



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.003395/2005-36  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **9303-014.555 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2024  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2004

RETROATIVIDADE. LEI 12.873/2013. DIES AD QUEM. MP 2.158-35/01.

O efeito retroativo da Lei 12.873/2013 alcança o dia primeiro de dezembro de 2001, data da publicação da MP 2.158-35/01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso especial e fixar em primeiro de dezembro de 2001 o marco inicial para o alcance da exclusão das indenizações da base de cálculo da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos (suplente convocado(a)), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## Relatório

1.1. Trata-se de Embargos de Declaração contra o Acórdão 9303-011.794, de relatoria do Conselheiro Valcir Gassen, assim ementado (na parte que interessa ao presente juízo):

## OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir os custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, nos termos do art. 3º, § 9º-A da Lei 9.718/98.

1.2. Nos aclaratórios a **Embargante** destaca que o Acórdão atacado não fixou os limites temporais para a regra interpretativa inserta na Lei 12.873/2013, o que pode dar azo ao entendimento de que a norma citada alcança fatos geradores anteriores à vigência da norma interpretada (art. 2º da MP 2.158-35/01).

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A Lei 9.718/98 fixou a base de cálculo do PIS e da COFINS cumulativa como o faturamento. Posteriormente a MP 2.158-35/01 permitiu as operadoras de plano de saúde excluírem da base de cálculo do PIS/COFINS “o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades” (exclusão esta que não encontrava lugar em nenhuma das outras 34 edições da MP).

2.2. No ano de 2014 a Lei 12.873/2013 incluiu o § 9-A no artigo 2º da Lei 9.718/98. Esta norma, declaradamente interpretativa, dispôs que “o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º-entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida”.

2.3. Cronologicamente temos: de 1º de fevereiro de 1999 (data da vigência da Lei 9.718/98) a 1º de dezembro de 2001 (data em que entrou em vigor da MP 2.158-35) não havia qualquer hipótese de exclusão da base de cálculo das contribuições para as operadoras de saúde, logo, o valor referente às indenizações (quaisquer delas) estava sujeito ao pagamento das contribuições. A partir de 1º de dezembro de 2001 foi criada hipótese de exclusão do valor referente às indenizações da base de cálculo de PIS e COFINS, indenização esta composta, inclusive dos “custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida”, por força do artigo 106 do CTN.

2.4. No presente caso o lançamento também versa sobre períodos anteriores à promulgação da MP 2.158-35/01 (a saber, abril de 2000 a novembro de 2001), isto é, período em que não estava vigente qualquer hipótese de exclusão do pagamento das contribuições para as operadoras de saúde, logo com razão a **Embargante**. Para que se pudesse falar em exclusão de

todo o lançamento necessário que tanto o § 9º quanto o § 9-A do artigo 2º da Lei 9.718/98 fossem interpretativos ou que o § 9-A fosse interpretativo do *caput* artigo 2º da Lei 9.718/98 o que não é o caso.

3. Pelo exposto, admito e conheço dos embargos de declaração dando-lhe provimento com efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial fixando o limite da retroatividade da Lei 12.873/2013 em 1º de dezembro de 2001.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto